

Parecer sobre a Ação Judicial

Esse caso nos parece ser sobre ações de execução derivadas de um título judicial formado em uma ação civil pública proposta pelo MPF/MS, que garantiu aos servidores públicos federais um reajuste remuneratório de 28,86% no período de janeiro de 1993 a junho de 1998.

Realizamos no começo desse ano um estudo a respeito da viabilidade de ajuizamento de execuções individuais desse título por aposentados e pensionistas do IBGE. No entanto, identificamos duas questões centrais que podem impedir seu êxito, demonstradas abaixo.

A primeira, refere-se à existência de um outro título judicial, este decorrente de uma ação coletiva movida pelo ASSIBGE. Tal ação foi patrocinada pelo escritório Gomes de Mattos Advogados Associados, tendo o respectivo garantido título garantido aos filiados do sindicato o direito ao mesmo reajuste remuneratório de 28,86%, por igual período.

Dessa forma, sem prejuízo da segunda questão central, somente poderiam executar o título oriundo da ação civil pública os associados do DAPIBGE que não ajuizaram ação de execução ou liquidação relativamente ao título decorrente da ação coletiva movida pelo ASSIBGE. A conferência dos associados integrantes desse grupo, apesar de trabalhosa, é simples, bastando fazer a busca de ações movidas no sistema da Justiça Federal, a partir do CPF deles. Desse modo, caso o sistema indique a inexistência de execução ou liquidação do título decorrente da aludida ação coletiva, o associado poderia ingressar com a execução individual do título oriundo da ação civil pública.

Destacamos que já houve o decurso do prazo prescricional para ajuizamento de execuções individuais do título decorrente da ação coletiva movida pelo ASSIBGE, não sendo mais possível promover novas ações para execução ou liquidação desse título.

E quanto ao prazo prescricional para ajuizamento de execuções individuais relativas ao título oriundo da ação civil pública proposta pelo MPF/MS? A segunda questão central do estudo versa exatamente sobre esse questionamento.

Nesse sentido, tendo o MPF/MS movido protesto judicial nº 5004409-14.2024.4.03.6000, o prazo prescricional, em tese, teria sido interrompido, o que, salvo melhor juízo, projetaria seu termo final para 10 de dezembro de 2026.

Entretanto, está sobrestado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o Tema 1.033 dos Recursos Repetitivos, cuja matéria submetida a julgamento é justamente se o ajuizamento de protesto por legitimado para propor demandas coletivas interrompe o prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva.

Dito de outra forma, o julgamento do Tema 1.033 dos Recursos Repetitivos, indicará se o STJ entende que o ajuizamento de execuções individuais relativas ao título oriundo da ação civil pública proposta pelo MPF/MS é possível até 10 de dezembro de 2026, ou se já tal ajuizamento já não seria mais possível.

O problema é que não há previsão de data para o referido julgamento, que, quando ocorrer, ainda pode ser objeto de recurso, sendo provável que a controvérsia somente seja resolvida em definitivo no STJ após 10 de dezembro de 2026.

Como consequência, os associados do DAPIBGE que tenham interesse em executar o título oriundo da ação civil pública proposta pelo MPF/MS, caso aptos para tanto, conforme considerações acima, provavelmente terão que ajuizar a respectiva execução individual antes da definição da controvérsia pelo STJ, o que configura um cenário de elevado risco ao êxito do processo.

Ainda sobre a questão da prescrição, importa salientar que, na hipótese de o STJ, mediante o julgamento do Tema 1.033 dos Recursos Repetitivos, entender pela interrupção do prazo prescricional, ainda assim cada execução individual estará sujeita ao exame pelo juiz da execução (livre distribuição), que não necessariamente aplicará esse eventual entendimento do STJ, sobretudo porque a 1ª Vara Federal de Campo Grande, em que tramitou o mencionado protesto judicial, decidiu que interrupção da prescrição da pretensão executiva e respectivos efeitos serão apreciados individualmente por cada julgador, nos feitos executivos submetidos à respectiva jurisdição.

Por fim, ressaltamos que as duas questões centrais aqui examinadas não representam os únicos obstáculos que possam surgir nas execuções individuais.

Em caso de qualquer dúvida, estamos à disposição.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.



Claudio Marcio de Brito Moreira
OAB/RJ 88.980